



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 848**, de 2018, que *"Altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	005; 006
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	007
Deputado Federal Deley (PTB/RJ)	008
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	009
Senador Lasier Martins (PSD/RS)	010; 011
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Beto Mansur (MDB/SP)	016
Deputada Federal Raquel Muniz (PSD/MG)	017
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	018; 019; 020; 021; 022
Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio (PSL/MG)	023; 024
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	025
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	026

TOTAL DE EMENDAS: 26





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 848, de 2018
------	--

Autor Dep. Paulo Pimenta	Nº do Prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea n) do inciso I do art. 9º da Lei 8036/1990, alterado pela MP nº 848/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

I-

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde, **observado o disposto no inciso III do caput do art. 4º da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009; e”**

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 848 destinando recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu que o Fundo se transformasse na principal fonte para investimentos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular. Entre os seus objetivos vale explicitar: formar um fundo de indenizações trabalhistas; proporcionar ao trabalhador recursos a serem utilizados na aquisição da casa própria, bem como para fazer face às despesas com doenças graves; constituir um fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Em 2007, foi permitido ao trabalhador titular da conta no FGTS fazer opção da utilização máxima de 30% do saldo existente e disponível para a integralização de cotas do FI-FGTS, que é um Fundo de Investimento criado pela Lei nº 11.491/2007, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições dispostas pelo Conselho Curador do FGTS.

Note-se que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores e outros recursos a ele incorporados, aplicados com atualização monetária e juros, nos termos do art. 9º que a MP 848 quer alterar.

Diante da contextualização da complexa engrenagem de funcionamento do FGTS, é preciso ter a responsabilidade sobre as mudanças nas regras de seu funcionamento, com a análise rigorosa dos estudos de impacto de eventuais alterações.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

Mesmo considerando a relevância das entidades filantrópicas que prestam serviços complementares do SUS, a disponibilização dos recursos do FGTS para aplicações sem garantia de retorno financeiro pode prejudicar o cumprimento dos objetivos do próprio Fundo. No caso do

financiamento da saúde pública neste país, a solução deve ser adoção de medidas que assegurem ampliação das fontes de custeio e fortalecimento do SUS, na prestação dos serviços prestados diretamente para a população. No caso das entidades que prestam serviços complementares do SUS, é reconhecida sua relevância social, mas o Estado já trabalha com adoção de medidas diretas de facilitação de crédito, a exemplo da linha subsidiada concedida às entidades filantrópicas aprovada na Lei 13.479, de 5 de setembro de 2017.

Nesse contexto de auxílio às entidades filantrópicas, cabe salientar que, considerando a crise econômica que essas entidades estavam passando e a importância desse setor para o SUS, em 2013, no governo Dilma Rousseff, foi editada a Lei Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, criando o PROSUS - Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. O Programa objetiva, para aquelas entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira, a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O Prosus está possibilitando, desde 2013, o parcelamento da dívida das filantrópicas com a união, o que não é pouco. As dívidas tributárias dessas entidades somam cerca de R\$ 15 bilhões e poderão ser quitadas em até 15 anos. Em contrapartida, estas entidades devem ampliar os exames, cirurgias e atendimentos aos pacientes por meio do SUS. Além de poderem amortizar suas dívidas, as entidades aderidas ao PROSUS recebem certidões que permitem contratar empréstimo junto a instituições financeiras e pactuar a prestação de serviços ao SUS.

Além do PROSUS, há outro mecanismo instituído com intuito de melhorar a situação dessas instituições: trata-se de uma linha especial de crédito junto ao BNDES, que pode reestruturar seu endividamento bancário e dos fornecedores destas instituições de saúde portadoras do Cebas. Essa linha objetiva fortalecer a gestão e a modernização das Instituições de saúde integradas a esse Sistema, por meio da reestruturação do endividamento bancário. A Caixa Econômica Federal oferece também linhas especiais para financiamento de capital de giro das entidades sem fins lucrativos, no caso das Santas Casas, com taxas de juros de 1% a.a.

Diante desses dados supracitados, entende-se que os programas e financiamentos atuais já atendem as reivindicações do setor da filantropia na saúde, que movimenta volumosos e crescentes recursos financeiros, tendo em vista o perfil de oferta de tais hospitais no contexto do SUS.

Desse modo, é um risco a utilização dos recursos do FGTS para financiar as mesmas atividades dessas entidades filantrópicas. As emendas propostas pela Bancada do PT visam, portanto, assegurar a aplicação dos recursos do FGTS em contratos de crédito a essas entidades exclusivamente para ampliação da oferta dos serviços prestados no âmbito do SUS, portanto, observados os limites atuais de oferta dos serviços prestados por cada entidade e sua perspectiva de ampliação, conforme plano de gestão apresentado para este fim, como condicionalidade para o benefício do acesso a esse crédito que é pertencente à classe trabalhadora para uso em outras frentes de interesse social.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência ao Programa criado por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 848, de 2018

Autor
Dep. Paulo Pimenta

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o §10 do art. 9º da Lei 8036/1990, incluído pela MP nº 848/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

§ 10

.....

IV –a apresentação de programa de trabalho que identifique a ampliação da oferta dos serviços complementares do SUS decorrentes da operação de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 848 destinando recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu que o Fundo se transformasse na principal fonte para investimentos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular. Entre os seus objetivos vale explicitar: formar um fundo de indenizações trabalhistas; proporcionar ao trabalhador recursos a serem utilizados na aquisição da casa própria, bem como para fazer face às despesas com doenças graves; constituir um fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Em 2007, foi permitido ao trabalhador titular da conta no FGTS fazer opção da utilização máxima de 30% do saldo existente e disponível para a integralização de cotas do FI-FGTS, que é um Fundo de Investimento criado pela Lei nº 11.491/2007, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições dispostas pelo Conselho Curador do FGTS.

Note-se que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores e outros recursos a ele incorporados, aplicados com atualização monetária e juros, nos termos do art. 9º que a MP 848 quer alterar.

Diante da contextualização da complexa engrenagem de funcionamento do FGTS, é preciso ter a responsabilidade sobre as mudanças nas regras de seu funcionamento, com a análise rigorosa dos estudos de impacto de eventuais alterações.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

Mesmo considerando a relevância das entidades filantrópicas que prestam serviços complementares do SUS, a disponibilização dos recursos do FGTS para aplicações sem garantia de retorno financeiro pode prejudicar o cumprimento dos objetivos do próprio Fundo. No caso do financiamento da saúde pública neste país, a solução deve ser adoção de medidas que assegurem ampliação das fontes de custeio e fortalecimento do SUS, na prestação dos serviços prestados

diretamente para a população. No caso das entidades que prestam serviços complementares do SUS, é reconhecida sua relevância social, mas o Estado já trabalha com adoção de medidas diretas de facilitação de crédito, a exemplo da linha subsidiada concedida às entidades filantrópicas aprovada na Lei 13.479, de 5 de setembro de 2017.

Nesse contexto de auxílio às entidades filantrópicas, cabe salientar que, considerando a crise econômica que essas entidades estavam passando e a importância desse setor para o SUS, em 2013, no governo Dilma Rousseff, foi editada a Lei Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, criando o PROSUS - Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. O Programa objetiva, para aquelas entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira, a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O Prosus está possibilitando, desde 2013, o parcelamento da dívida das filantrópicas com a união, o que não é pouco. As dívidas tributárias dessas entidades somam cerca de R\$ 15 bilhões e poderão ser quitadas em até 15 anos. Em contrapartida, estas entidades devem ampliar os exames, cirurgias e atendimentos aos pacientes por meio do SUS. Além de poderem amortizar suas dívidas, as entidades aderidas ao PROSUS recebem certidões que permitem contratar empréstimo junto a instituições financeiras e pactuar a prestação de serviços ao SUS.

Além do PROSUS, há outro mecanismo instituído com intuito de melhorar a situação dessas instituições: trata-se de uma linha especial de crédito junto ao BNDES, que pode reestruturar seu endividamento bancário e dos fornecedores destas instituições de saúde portadoras do Cebas. Essa linha objetiva fortalecer a gestão e a modernização das Instituições de saúde integradas a esse Sistema, por meio da reestruturação do endividamento bancário. A Caixa Econômica Federal oferece também linhas especiais para financiamento de capital de giro das entidades sem fins lucrativos, no caso das Santas Casas, com taxas de juros de 1% a.a.

Diante desses dados supracitados, entende-se que os programas e financiamentos atuais já atendem as reivindicações do setor da filantropia na saúde, que movimentam volumes e crescentes recursos financeiros, tendo em vista o perfil de oferta de tais hospitais no contexto do SUS.

Desse modo, é um risco a utilização dos recursos do FGTS para financiar as mesmas atividades dessas entidades filantrópicas. As emendas propostas pela Bancada do PT visam, portanto, assegurar a aplicação dos recursos do FGTS em contratos de crédito a essas entidades exclusivamente para ampliação da oferta dos serviços prestados no âmbito do SUS, portanto, observados os limites atuais de oferta dos serviços prestados por cada entidade e sua perspectiva de ampliação, conforme plano de gestão apresentado para este fim, como condicionalidade para o benefício do acesso a esse crédito que é pertencente à classe trabalhadora para uso em outras frentes de interesse social. A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência ao Programa criado por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Dep. Paulo Pimenta



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 848, de 2018
------	-----------------------------------

Autor Deputado Paulo Pimenta	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva Página	2. Substitutiva Artigo	3. X Modificativa Parágrafo	4. Aditiva Inciso	5. Substitutivo Global Alínea
-------------------------	---------------------------	--------------------------------	----------------------	----------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o §10 do art. 9º da Lei 8036/1990, incluído pela MP nº 848/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 10

IV –a apresentação de programa de trabalho que identifique a ampliação da oferta dos serviços complementares do SUS decorrentes da operação de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 848 destinando recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu que o Fundo se transformasse na principal fonte para investimentos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular. Entre os seus objetivos vale explicitar: formar um fundo de indenizações trabalhistas; proporcionar ao trabalhador recursos a serem utilizados na aquisição da casa própria, bem como para fazer face às despesas com doenças graves; constituir um fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Em 2007, foi permitido ao trabalhador titular da conta no FGTS fazer opção da utilização máxima de 30% do saldo existente e disponível para a integralização de cotas do FI-FGTS, que é um Fundo de Investimento criado pela Lei nº 11.491/2007, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições dispostas pelo Conselho Curador do FGTS.

Note-se que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores e outros recursos a ele incorporados, aplicados com atualização monetária e juros, nos termos do art. 9º que a MP 848 quer alterar.

Diante da contextualização da complexa engrenagem de funcionamento do FGTS, é preciso ter a responsabilidade sobre as mudanças nas regras de seu funcionamento, com a análise rigorosa dos estudos de impacto de eventuais alterações.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

Mesmo considerando a relevância das entidades filantrópicas que prestam serviços complementares do SUS, a disponibilização dos recursos do FGTS para aplicações sem garantia de retorno financeiro pode prejudicar o cumprimento dos objetivos do próprio Fundo. No caso do financiamento da saúde pública neste país, a solução deve ser adoção de medidas que assegurem

ampliação das fontes de custeio e fortalecimento do SUS, na prestação dos serviços prestados diretamente para a população. No caso das entidades que prestam serviços complementares do SUS, é reconhecida sua relevância social, mas o Estado já trabalha com adoção de medias diretas de facilitação de crédito, a exemplo da linha subsidiada concedida às entidades filantrópicas aprovada na Lei 13.479, de 5 de setembro de 2017.

Nesse contexto de auxílio às entidades filantrópicas, cabe salientar que, considerando a crise econômica que essas entidades estavam passando e a importância desse setor para o SUS, em 2013, no governo Dilma Rousseff, foi editada a Lei Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, criando o PROSUS - Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. O Programa objetiva, para aquelas entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira, a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O Prosus está possibilitando, desde 2013, o parcelamento da dívida das filantrópicas com a união, o que não é pouco. As dívidas tributárias dessas entidades somam cerca de R\$ 15 bilhões e poderão ser quitadas em até 15 anos. Em contrapartida, estas entidades devem ampliar os exames, cirurgias e atendimentos aos pacientes por meio do SUS. Além de poderem amortizar suas dívidas, as entidades aderidas ao PROSUS recebem certidões que permitem contratar empréstimo junto a instituições financeiras e pactuar a prestação de serviços ao SUS.

Além do PROSUS, há outro mecanismo instituído com intuito de melhorar a situação dessas instituições: trata-se de uma linha especial de crédito junto ao BNDES, que pode reestruturar seu endividamento bancário e dos fornecedores destas instituições de saúde portadoras do Cebas. Essa linha objetiva fortalecer a gestão e a modernização das Instituições de saúde integradas a esse Sistema, por meio da reestruturação do endividamento bancário. A Caixa Econômica Federal oferece também linhas especiais para financiamento de capital de giro das entidades sem fins lucrativos, no caso das Santas Casas, com taxas de juros de 1% a.a.

Diante desses dados supracitados, entende-se que os programas e financiamentos atuais já atendem as reivindicações do setor da filantropia na saúde, que movimenta volumosos e crescentes recursos financeiros, tendo em vista o perfil de oferta de tais hospitais no contexto do SUS.

Desse modo, é um risco a utilização dos recursos do FGTS para financiar as mesmas atividades dessas entidades filantrópicas. As emendas propostas pela Bancada do PT visam, portanto, assegurar a aplicação dos recursos do FGTS em contratos de crédito a essas entidades exclusivamente para ampliação da oferta dos serviços prestados no âmbito do SUS, portanto, observados os limites atuais de oferta dos serviços prestados por cada entidade e sua perspectiva de ampliação, conforme plano de gestão apresentado para este fim, como condicionalidade para o benefício do acesso a esse crédito que é pertencente à classe trabalhadora para uso em outras frentes de interesse social.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência ao Programa criado por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 848, de 2018
------	-----------------------------------

Autor Deputado Paulo Pimenta	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva Página	2. Substitutiva Artigo	3. X Modificativa Parágrafo	4. Aditiva Inciso	5. Substitutivo Global Alínea
-------------------------	---------------------------	--------------------------------	----------------------	----------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o §2º do art. 9º da Lei 8036/1990, alterado pela MP nº 848/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas à **ampliação da oferta de serviços** das entidades hospitalares filantrópicas **e sem fins lucrativos** que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 848 destinando recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu que o Fundo se transformasse na principal fonte para investimentos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular. Entre os seus objetivos vale explicitar: formar um fundo de indenizações trabalhistas; proporcionar ao trabalhador recursos a serem utilizados na aquisição da casa própria, bem como para fazer face às despesas com doenças graves; constituir um fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Em 2007, foi permitido ao trabalhador titular da conta no FGTS fazer opção da utilização máxima de 30% do saldo existente e disponível para a integralização de cotas do FI-FGTS, que é um Fundo de Investimento criado pela Lei nº 11.491/2007, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições dispostas pelo Conselho Curador do FGTS.

Note-se que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores e outros recursos a ele incorporados, aplicados com atualização monetária e juros, nos termos do art. 9º que a MP 848 quer alterar.

Diante da contextualização da complexa engrenagem de funcionamento do FGTS, é preciso ter a responsabilidade sobre as mudanças nas regras de seu funcionamento, com a análise rigorosa dos estudos de impacto de eventuais alterações.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

Mesmo considerando a relevância das entidades filantrópicas que prestam serviços complementares do SUS, a disponibilização dos recursos do FGTS para aplicações sem garantia de

retorno financeiro pode prejudicar o cumprimento dos objetivos do próprio Fundo. No caso do financiamento da saúde pública neste país, a solução deve ser adoção de medidas que assegurem ampliação das fontes de custeio e fortalecimento do SUS, na prestação dos serviços prestados diretamente para a população. No caso das entidades que prestam serviços complementares do SUS, é reconhecida sua relevância social, mas o Estado já trabalha com adoção de medidas diretas de facilitação de crédito, a exemplo da linha subsidiada concedida às entidades filantrópicas aprovada na Lei 13.479, de 5 de setembro de 2017.

Nesse contexto de auxílio às entidades filantrópicas, cabe salientar que, considerando a crise econômica que essas entidades estavam passando e a importância desse setor para o SUS, em 2013, no governo Dilma Rousseff, foi editada a Lei Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, criando o PROSUS - Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. O Programa objetiva, para aquelas entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira, a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O Prosus está possibilitando, desde 2013, o parcelamento da dívida das filantrópicas com a união, o que não é pouco. As dívidas tributárias dessas entidades somam cerca de R\$ 15 bilhões e poderão ser quitadas em até 15 anos. Em contrapartida, estas entidades devem ampliar os exames, cirurgias e atendimentos aos pacientes por meio do SUS. Além de poderem amortizar suas dívidas, as entidades aderidas ao PROSUS recebem certidões que permitem contratar empréstimo junto a instituições financeiras e pactuar a prestação de serviços ao SUS.

Além do PROSUS, há outro mecanismo instituído com intuito de melhorar a situação dessas instituições: trata-se de uma linha especial de crédito junto ao BNDES, que pode reestruturar seu endividamento bancário e dos fornecedores destas instituições de saúde portadoras do Cebas. Essa linha objetiva fortalecer a gestão e a modernização das Instituições de saúde integradas a esse Sistema, por meio da reestruturação do endividamento bancário. A Caixa Econômica Federal oferece também linhas especiais para financiamento de capital de giro das entidades sem fins lucrativos, no caso das Santas Casas, com taxas de juros de 1% a.a.

Diante desses dados supracitados, entende-se que os programas e financiamentos atuais já atendem as reivindicações do setor da filantropia na saúde, que movimenta volumes e crescentes recursos financeiros, tendo em vista o perfil de oferta de tais hospitais no contexto do SUS.

Desse modo, é um risco a utilização dos recursos do FGTS para financiar as mesmas atividades dessas entidades filantrópicas. As emendas propostas pela Bancada do PT visam, portanto, assegurar a aplicação dos recursos do FGTS em contratos de crédito a essas entidades exclusivamente para ampliação da oferta dos serviços prestados no âmbito do SUS, portanto, observados os limites atuais de oferta dos serviços prestados por cada entidade e sua perspectiva de ampliação, conforme plano de gestão apresentado para este fim, como condicionalidade para o benefício do acesso a esse crédito que é pertencente à classe trabalhadora para uso em outras frentes de interesse social.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência ao Programa criado por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 848, de 16 de agosto de 2018.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

O artigo 1.º da Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 9º

I -

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde;

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.



CONGRESSO NACIONAL

.....

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio financeiro às instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, ____ de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 848, de 16 de agosto de 2018.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)

O artigo 1.º da Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 9º

I -

p) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência.

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

.....

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS



CONGRESSO NACIONAL

em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio financeiro às instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, ____ de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data

proposição

Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018.

autor

Deputado Eduardo Barbosa

nº do prontuário

230

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Arts. 2º

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do SUS.

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades sem fins lucrativos de atendimento**

às pessoas com deficiência que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

.....

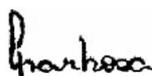
JUSTIFICAÇÃO

A medida Provisória 848, de 16 de agosto de 2018, permitirá a utilização de parte dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para realização de operações de financiamento destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS. A medida irá possibilitar que tais entidades tenham acesso a financiamentos com taxas de juros mais competitivas no mercado financeiro.

Devido à importância de que a iniciativa do governo se reveste, consideramos imprescindível que tal benefício seja estendido às entidades sem fins lucrativos que também participem de forma complementar do SUS, ofertando atenção à saúde para as pessoas com deficiência, de forma gratuita. De forma similar aos hospitais abrangidos pela MP 848, é preciso reconhecer o alcance da rede de entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência, que igualmente compõem uma rede estruturada com enorme capilaridade, com a responsabilidade de atender um alto percentual de usuários com deficiência, se fazendo presente onde o Estado ainda não deu conta de se estruturar para garantir a cobertura.

Diante do exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



Deputado Eduardo Barbosa

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP nº 848/2018, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º

I -

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

.....
§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a cinco décimos por cento do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º

IV - prazo máximo de quarenta anos” (NR)’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 848, de 2018, finalmente reconhece os problemas enfrentados pelo modelo de atendimento hospitalar desempenhado pelas Santas Casas e entidades filantrópicas congêneres.

Apesar de sua elevada importância na complementação da assistência fornecida pelo Sistema Único de Saúde, especialmente em localidades de pequeno porte, o segmento vem sofrendo, há décadas, enormes dificuldades financeiras, realidade que tem colocado em risco suas atividades tão relevantes para a saúde pública do nosso País.

A destinação de recursos do FGTS, com suas condições mais favoráveis, idealizada na presente MP, parece capaz de oferecer um justificado

alívio na situação financeiras dos hospitais filantrópicos. Entretanto, o prazo máximo de trinta anos (art. 9º, IV), contido na vigente disciplina das operações de crédito amparadas em recursos do Fundo, afigura-se insuficiente para solucionar a dramática crise pela qual atravessa o setor.

Diante disso, propomos, nesta emenda, alongar o prazo máximo específico para as operações de financiamento destinadas aos hospitais filantrópicos para quarenta anos. Esperamos, com isso, conceder mais tempo para que tais entidades possam reorganizar suas contas e continuar contribuindo decisivamente na redução do déficit de atendimento hospitalar no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEY

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

.....

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS.

.....

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil, ocasionando inadimplemento alheio à sua vontade e dificultando o atendimento prestado o cidadão, principalmente de camadas mais carentes da população.

Nesse contexto, a emenda que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, incluindo no benefício da Medida Provisória 848, de 16 de agosto de 2018, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física.

Sala da Comissão, em de agosto de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº **– CMMPV**
(à MPV nº 848, de 16 de agosto de 2018)

Insira-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018:

“**Art. XX.** Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990:

“**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão mensalmente corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, e capitalizados com juros de 3% (três por cento) ao ano.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, possibilita a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Entendemos ser uma atitude acertada, que irá beneficiar as santas casas e hospitais filantrópicos, responsáveis por 53% dos atendimentos feitos pelo SUS.

Além disso, há uma distorção na Lei do FGTS que precisa ser corrigida, uma vez que o índice utilizado para a correção monetária desse fundo torna o saldo de suas contas defasado ao longo do tempo.

Em razão do critério de correção monetária dos recursos depositados nas contas vinculadas no FGTS ser a Taxa Referencial (TR) – que se situa sempre abaixo dos índices de inflação – a reserva financeira acumulada pelo trabalhador tem sido corroída pela perda do poder de compra da moeda. Particularmente, a TR acumulada de 2010 a 2017 alcançou 7,8%, ao passo que a taxa de inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de 62,9% no mesmo período.

Para corrigir essa distorção, é necessário mudar o indexador dos saldos do FGTS. A escolha do IPCA se justifica, pois esse indicador reflete a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

taxa de inflação para as famílias com renda mensal entre um e quarenta salários mínimos, independentemente da fonte dos rendimentos recebidos, o que eventualmente pode abranger lares em que os chefes dos domicílios não são assalariados em determinado momento.

Assim, o objetivo desta importante emenda é permitir que a reserva financeira acumulada pelo trabalhador junto ao FGTS tenha o seu poder de compra estável no tempo, em comparação com o índice oficial de preços.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,


Senador **LASIER MARTINS**
PSD-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº **– CMMPV**
(à MPV nº 848, de 16 de agosto de 2018)

O § 10 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 9º

§ 10.

IV – o prazo para devolução dos valores não será inferior a 5 (cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, possibilita a aplicação de recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Entendemos ser uma atitude acertada, que irá beneficiar as santas casas e hospitais filantrópicos, responsáveis por um terço dos leitos existentes no País.

No entanto, a Medida Provisória é omissa no que diz respeito ao prazo para que essas entidades possam pagar os valores tomados em empréstimo, que, se for exíguo, pode não atender ao fim proposto pela medida, que é o de socorrer as instituições endividadas.

Assim, o objetivo da emenda é garantir um bom prazo – no mínimo de cinco anos – para que as instituições possam se organizar para pagar os valores auferidos perante as instituições financeiras.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,


Senador **LASIER MARTINS**
PSD-RS

MEDIDA PROVISÓRIA 848, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV 848/2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 9º, inciso I, alínea “n”, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I -

.....

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8036 de 1990 dispõe:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

Mantem-se como competência indissociável do CCFGTS a fixação das condições de alocação dos recursos do Fundo. Ressalta-se que este colegiado tem a atribuição de curador dos recursos. Tirar-lhe competência para definir programas e orçamento, inclusive percentual de recurso a ser acessado, prejudicará todas as regras de sustentabilidade que regem os orçamentos anual e plurianual do FGTS.

Por tratar-se de empréstimo, o recurso a ser acessado pelas entidades filantrópicas sem fins lucrativos será definido em razão de sua capacidade de retorno, além de estar em dia com as contribuições do FGTS de seus empregados e da apresentação de garantias suficientes, a critério dos Agentes Financeiros

Do ponto de vista operacional o Art. 6º da Lei nº 8.036 de 1990 (atualmente) atribui ao Ministério das Cidades, a gestão da aplicação do FGTS. Entre suas atribuições específicas estão:

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

Neste particular, não há programa especificado ou competência técnica do Gestor para defini-lo. A situação é agravada pela ausência de conhecimento do CCFGTS da matéria, embora o Poder Executivo detenha 12 das 24 representações que compõe o colegiado.

A CAIXA na qualidade de Agente Operador, também conforme comando do Art. 7º da Lei nº 8.036 de 1990 tem em suas atribuições específicas:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Complementando o comando de que ao CCFGTS compete não só a aprovação dos programas anuais e plurianuais, como também anuir em qualquer alteração que venha a ser proposta aos programas, dispõe o Parágrafo Único do Art.7º:

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 848, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Emenda Supressiva

Suprima-se alínea “n” do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

JUSTIFICATIVA

O Art.9º da Lei nº 8.036 de 1990 já oferece modalidades de garantia diversificadas e ainda tem como previsão que o próprio CCFGTS poderá adotar outras que lhe pareça adequada. São 13 modalidades consoante o inciso I do Art.9º da Lei nº 8036 de 1990:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - Garantias:

- a) hipotecária;*
- b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;*
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;*
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;*
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;*

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

Todas as modalidades servem a qualquer operação. Não há nenhuma garantia específica de uma determinada operação de crédito como disposto no texto que ora propomos a supressão.

Resguardada que está a possibilidade de o CCFGTS estabelecer outras modalidades de garantia a partir da Lei nº 9.467 de 1997, não há porque trazer esta questão para o texto da MP.

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 848, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Emenda SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10 do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

JUSTIFICATIVA

Não deve ser objeto de Lei a citação de programa estabelecido em norma inferior e sujeito a alterações.

As definições de condições operacionais, na história dos 52 anos do FGTS, sempre foram atribuídas a normativos no âmbito do CCFGTS, guardando a devida flexibilidade para os ajustes ditados pela avaliação dos programas.

O Art.10º da Lei nº 8.036 de 1990 assim dispõe:

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Além de, inadequadamente, trazer para o âmbito de lei questões que estão atribuídas a documentos de hierarquia menor dada sua natureza, o §10º também propõe a instituição de **tarifa operacional única** deixando de avaliar as variáveis próprias dos agentes que assumirão o risco da operação.

Portanto, a inclusão do § 10º em frontal divergência com o disposto no Art.10º, da Lei nº 8.036 de 1990, acarreta prejuízo à boa gestão, e, neste sentido, propõe-se a sua supressão.

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 848, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

JUSTIFICATIVA

A reserva de recursos para operações de crédito para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme disposto na MP nº 848, de 2018, retira recurso das áreas de saneamento e mobilidade urbana. São áreas essenciais para o desenvolvimento de cidades mais harmônicas, sustentáveis e salubres, honrando compromisso internacional assumido pelo Governo Brasileiro junto à ONU. A ODE 11 trata especificamente das metas a serem atingidas e seus respectivos horizontes.

Considerando que as ações de saneamento correspondem a saúde preventiva e adotando estatística usualmente empregada que informa que a cada 1 moeda aplicada em saneamento economizam-se 4 moedas em saúde curativa, sem mencionar a redução de fluxo de demanda aos postos de saúde, é difícil compreender o alcance da medida proposta.

O tomador de empréstimo de recursos do FGTS tem que demonstrar capacidade de pagamento do recurso tomado, apresentar garantias de qualidade, bem como estar em dia com as obrigações para com o FGTS.

Sabe-se pelo site da PGFN que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm quase 838,6 milhões de reais em dívidas junto ao FGTS. Foi informado no texto da Exposição de Motivos da MP que as dívidas destas entidades somam de 21 bilhões de reais. Tais indícios, sinalizando para um baixo acesso aos recursos FGTS, permitem afirmar que esterilizar 5% do orçamento de contratação anual do FGTS, em momento que o Brasil necessita de geração de postos de trabalho não é sensato.

O impacto da redução de 5% no orçamento do FGTS, segundo estimativa da CAIXA significará redução imediata de 4 bilhões de reais na capacidade de investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura, o que pode comprometer o fundo, a médio prazo, em até 16,7 bilhões de reais em investimentos, impedindo a geração de novos postos de trabalho.

Em termos de metas físicas a redução de 5% no orçamento anual do FGTS representará a renúncia, logo no primeiro ano orçamentário, da produção de cerca de 40 mil unidades habitacionais, representando a extinção de aproximadamente 100 mil novos postos de trabalho. Até 2022, os reflexos dessa medida poderão inviabilizar a construção de cerca de 200 mil novas moradias, impedir a geração meio milhão de novos empregos, deixar de beneficiar uma população de cerca de 5 milhões de pessoas, além de produzir a retirada de recursos do saneamento básico e agravar a política primária de saúde do país.

Pelas razões aqui elencadas não há como falar em esterilização de 5% do orçamento anual do FGTS

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Altera-se a Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, onde couber, para dar nova redação ao inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e aos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, para disciplinar o uso dos recursos do FGTS para a habitação na modalidade de aquisição do lote urbanizado, com a seguinte redação

Art. XX. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

Art. XY A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

(....)

VI – parcelamento de glebas para produção de terrenos urbanizados”.

.....

Art. 9º Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de:

I – edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes;

II – terreno urbanizado destinado à construção de edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes.

(...)

§ 4º Os custos relativos à escrituração e ao registro do imóvel residencial de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos no financiamento”.

JUSTIFICATIVA

Aprimorar as regras do uso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como política pública para o financiamento da moradia, com a finalidade de ampliar a oferta de área urbana e equilibrar o mercado de preços dos terrenos em regiões metropolitanas, que nos últimos anos tiveram significativo incremento, elevando os custos da moradia, é medida fundamental para o enfrentamento do déficit habitacional

Nesse sentido, propõe-se as alterações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

A produção regular de lotes urbanizados foi e continua sendo responsável pelo atendimento de grande parcela da demanda por habitação, principalmente nas camadas mais populares da população. Tornar viável a execução de loteamentos regulares significa maior produção de espaços urbanos ordenados, com a implantação e doação ao patrimônio público de novas áreas verdes e institucionais, de novas avenidas e ruas.

Significa ainda democratizar o acesso de famílias de menor renda à propriedade de lotes dotados de infraestrutura, contribuindo assim para que a produção habitacional autogerida se dê em espaços planejados e ordenados, salubres, em cumprimento ao direito constitucional de moradia digna – Direito do cidadão e dever do Estado.

A quase que totalidade dos bairros novos criados formalmente nas cidades é fruto da obstinação dos empreendedores de loteamentos, responsáveis pela contratação das glebas (áreas de terras não urbanizadas), desenvolvimento e aprovação dos projetos de urbanização, implantação das obras de infraestrutura internas ao empreendimento, e muitas vezes pela solução dos gargalos de infraestrutura nos arredores do novo bairro implantado.

Considerando a inexistência de linhas de financiamento para produção de lotes pela iniciativa privada, a oferta desse produto está muito aquém do potencial das empresas de desenvolvimento urbano, uma vez que cabe a elas a totalidade dos investimentos nos equipamentos urbanos instalados nos novos bairros. Isto representa recursos para quilômetros e quilômetros de redes de abastecimento de água e coletoras de esgotos, de guias e sarjetas, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, posteriormente transferidas administrações públicas detentoras desses serviços públicos, ou aos seus concessionários.

O investimento em infraestrutura tem sido o grande gargalo ao incremento da produção de lotes urbanizados, principalmente o popular, exigindo volumes substanciais de recursos próprios dos empreendedores de loteamento, complementados por vezes com recursos inadequados do sistema financeiro nacional. As tentativas de abertura de linhas de financiamento no SFH esbarraram em dispositivos da Lei nº 4.380/64, que só permite o financiamento para obras de infraestrutura se vinculadas a edificação das unidades residenciais.

Como se percebe, face à carência de linhas de fomento, a produção de lotes fica reprimida em virtude do longo ciclo operacional de produção, e do retorno do investimento, uma vez que a restrição de financiamento bancário não atinge somente ao produtor do lote, mas também ao seu adquirente

Acreditamos que aperfeiçoar o regramento dos recursos do FGTS para da moradia na modalidade do lote urbanizado é uma medida importante para a política habitacional do país.

Sala das Sessões, em de agosto de 2018.

Beto Mansur
Deputado **Beto Mansur**
MDB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/08/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA RAQUEL MUNIZ

PARTIDO
PSD

UF
MG

PÁGINA

Art. 1º Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I -

.....

§9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil - BNB, o Banco da Amazônia - BASA e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa aperfeiçoar o texto da MP nº 848, de 2018 no que diz respeito a inclusão do Banco do Nordeste e do Banco da Amazônia como possíveis agentes financeiros autorizados a aplicar os recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Trata-se de iniciativa que visa harmonizar o tratamento dispensado às instituições financeiras públicas federais, já que não parece haver razões técnicas para concentrar as operações apenas nas três organizações originalmente elencadas na MP nº 848, de 2018.

20/08/2018
DATA

ASSINATURA

MPV 848
00018

Emenda Supressiva a Medida Provisória 848 de 2018
do Sr Izalci Lucas

Suprima-se o § 2º do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

JUSTIFICATIVA

O desvio das finalidades do FGTS atualmente vigentes, certamente abrirá precedente de elevado risco à saúde atuarial de fundo, ampliando o número de setores da economia credenciados a serem providos com financiamentos desse *funding* ou, ainda, de se tornar um incentivo à criação de novas possibilidades de saque do Fundo de Garantia, em um ambiente que já é repleto de proposições em tramite no âmbito dos poderes Legislativo e Judiciário.

A situação precária das entidades filantrópicas sem fins lucrativos que prestam serviço ao SUS decorre de um contexto histórico com origem em fatores avessos ao crédito e tem ligação intrínseca à qualidade da gestão, notadamente financeira e administrativa.

Por exemplo: medidas como a da Lei nº 12.101 de 2009, que obriga as Santas Casas a oferecerem, no mínimo, 60% de seus serviços ao SUS, as tornaram reféns do Sistema Único de Saúde, e que combinado com repasse oficial abaixo da sua estrutura de gastos, as tornam inviáveis ao longo do tempo. Entre 1994 e 2017, os parâmetros de pagamento de procedimentos sofreram ajustes de apenas 94%, enquanto o aumento dos custos hospitalares apurado pela inflação, no mesmo período, chegou a 413%.

A tentativa de resolver a questão com oferta de crédito mais barato será sempre paliativa. As Santas Casas, embora prestadoras de relevantes serviços ao cidadão, vivem uma permanente crise financeira. Não se resolve esse problema com abertura de linhas de crédito com juros mais baixos. Se assim fosse, a Lei nº 13.479 de 2017 teria alcançado o objetivo a que se propôs, sem que houvesse necessidade da MP ora adotada para prover a manutenção das entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos.

A Lei nº 13.479, de 5 de setembro de 2017, instituiu o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, é possível observar que a busca de outro *funding*, há menos de um ano, demonstra que a solução do problema não está apenas na disponibilidade de crédito mais barato.

Portanto, a necessidade de financiamento com juros reduzidos para as Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos já foi plenamente atendida com a publicação da referida Lei nº 13.479 de 2017. Trata-se do BNDES – Saúde – Atendimento SUS, linha de crédito voltada justamente para instituições de saúde beneficentes. Segundo o Ministério do Planejamento a referida linha conta com recursos voltados para a reestruturação financeira com condições bastante vantajosas, já que tem custo financeiro composto de 50% de TJLP (7%) mais 50% de custo referencial de mercado (próximo à SELIC), acrescido de encargos máximo de 5,9% (1,9% de taxa do BNDES mais no máximo 4% de taxa do agente financeiro), o que resulta numa taxa de juros ao tomador final em torno de 14,0% ao ano. Acrescente-se que a linha conta ainda com prazo para liquidação de até 10 anos, incluídos 12 meses de carência.

Finalmente é possível afirmar que a MP nº 848, ao par de não resolver a situação das entidades filantrópicas sem fins lucrativos, reduz o volume de recursos a ser aplicado em setores altamente demandantes de mão de obra para retroalimentar o fluxo de arrecadação do FGTS, além de gerar precedente para outros desvios que irão esvaziar gradativamente a sua capacidade de investimento.

Sala das Sessões, de agosto de 2018.

Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Emenda Supressiva a Medida Provisória 848 de 2018
(do Sr Izalci Lucas)**

Suprima-se o 9º do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

JUSTIFICATIVA

O comando estabelecido no caput do Art. 9º da Lei nº 8036 de 1990 estabelece que poderão operar recursos do FGTS os bancos que compõe o Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

A ampliação dos bancos participantes de operações de crédito com recursos do FGTS tem sido buscada estrategicamente pelo CCFGTS, visando aumentar a competitividade, baixar os custos operacionais e ampliar o acesso ao crédito.

A Exposição de Motivos da MP nº 848 de 2018 não discorre sobre as razões que levaram o Poder Executivo Federal a limitar, aos bancos públicos, a concessão de crédito apoiada em recursos privados, às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Embora a CAIXA detenha a maior participação nas operações do FGTS, outros bancos privados participam do sistema autorizado a captar recursos do FGTS, especialmente, nas áreas de saneamento e infraestrutura.

Por desconhecer a razão da exclusividade e por privilegiar a competitividade e a redução de custos, além de ampliar a possibilidade de acesso ao crédito é que se propõe a exclusão do §9º.

Sala das Sessões, de agosto de 2018.

Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

**EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 848 DE 2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV 848/2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 9º, inciso I, § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I -

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito exclusivamente destinadas a investimentos em reforma, ampliação e melhoria das instalações físicas de entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda”.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia aos 52 anos de existência tem alcançado resultados muito positivos como motor do desenvolvimento econômico do Brasil, incluindo o mercado de trabalho pelos investimentos realizados na cadeia produtiva da construção, que atinge, segundo dados da CAIXA, 12 milhões de pessoas, cerca de 13% da força de trabalho ocupada no país, com investimentos que representam cerca de 10% do PIB nacional. Tal forma de investimento, necessariamente, gera novos postos de trabalho de que o Brasil tanto carece, presentemente. São empregos formais que além de atender a uma demanda social importante também garantem a retroalimentação do FGTS, essencial para sua sustentabilidade.

Os recursos do FGTS são dos trabalhadores que têm na geração de emprego a sua maior reivindicação. Tome-se por exemplo, as operações do FI FGTS onde a meta de geração de novos postos de trabalho é condição de aprovação para cada operação.

Por estas razões não há como abrir mão do critério de exclusividade da aplicação de recursos do FGTS em investimentos que propiciem a geração de emprego.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

**Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF**

Emenda Aditiva a Medida Provisória 848 de 2018
do Sr Izalci Lucas

Inclua-se novo artigo à MPV 848/2018 com a seguinte redação:

“Art.XX Caberá ao Ministério da Saúde encaminhar ao CCFGTS Plano de Recuperação da Entidade Filantrópica sem fins Lucrativo que vier a pleitear recursos do FGTS, destacando as ações a serem implementadas de melhoria do ambiente construído que reflitam diretamente no aprimoramento da gestão, para análise daquele colegiado.

Parágrafo Único: Da contratação da operação de credito deverá constar, obrigatoriamente, o compromisso do tomador de recurso de contratar auditoria independente para o acompanhamento mensal das ações a serem implementadas”.

JUSTIFICATIVA

A importância das Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos é reconhecida pela sociedade brasileira. Ao afirmar que 31% dos leitos e 50% das cirurgias do SUS são fornecidos por estas entidades o Ministério da Saúde confirma esta percepção. Nas pequenas comunidades as Santas Casas são referência.

Sabe-se, no entanto, que a situação financeira destas entidades é precária, razão da proposta da MP 848. Neste sentido o Ministério da Saúde informa que a dívida destas Entidades é da ordem de 21 bilhões de reais. Muito desta condição está na obrigatoriedade das entidades em prestar serviço ao SUS e na não observância deste em remunerar adequadamente os serviços prestados.

Esta situação motivou a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei 13.479/2017 que cria uma linha de financiamento em condições especiais, operada pelo BNDES para fortalecimento financeiro das Entidades.

Complementarmente a esta ação os recursos do FGTS poderão apoiar melhoria do ambiente construído. Esta integração pode se traduzir em melhoria de gestão se acompanhada de auditoria na aplicação dos recursos. Desta forma não só se atuará preventivamente, cuidando de não permitir desvio de finalidade do dinheiro concedido, como também em evidenciar pontos frágeis na gestão destas Entidades.

Sala das Sessões, de agosto de 2018.

Deputado Izalci Lucas
(PSDB/DF)

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 848 DE 2018

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV 848/2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 9º, inciso I, alínea “n”, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

I -

.....

n) consignação de recebíveis que não tenham origem na União, Estados e Municípios ou órgãos da administração direta ou indireta do setor público, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8036 de 1990 dispõe:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas

setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

Mantem-se como competência indissociável do CCFGTS a fixação das condições de alocação dos recursos do Fundo. Ressalta-se que este colegiado tem a atribuição de curador dos recursos. Tirar-lhe competência para definir programas e orçamento, inclusive percentual de recurso a ser acessado, prejudicará todas as regras de sustentabilidade que regem os orçamentos anual e plurianual do FGTS.

Por tratar-se de empréstimo, o recurso a ser acessado pelas entidades filantrópicas sem fins lucrativos será definido em razão de sua capacidade de retorno, além de estar em dia com as contribuições do FGTS de seus empregados e da apresentação de garantias suficientes, a critério dos Agentes Financeiros

A qualidade das garantias é fundamental para a condição de retorno dos recursos ao Fundo, em caso de inadimplência do tomador. Por esta razão é que a legislação estabelece como competência exclusiva do CCFGTS fixar os critérios para a aplicação dos recursos, no Art.9º da Lei nº 8036 de 1990:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

Ao estabelecer como critério que os recebíveis incluídos pela MP nº 848 de 2018 não poderão ter origem no setor público busca-se assegurar que não ocorra aumento indireto do endividamento público.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF



**MPV 848
00023**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 848, de 2018)**

Art.1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 848/2018, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. Esta Lei concede anistia às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica que tenham débitos tributários, previdenciários, com o Fundo Nacional da Saúde e com Bancos Públicos.

I – alcança apenas os débitos decorrentes de obrigações vencidas até primeiro de janeiro de 2018;

II – não enseja a restituição, compensação ou ressarcimento de quaisquer valores já recolhidos.

Marcelo Álvaro Antônio

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica são entidades que promovem assistência em saúde com excelência.

Entre os recursos oferecidos, estão as centrais de atendimento, diagnóstico, cirurgia, terapia, quimioterapia, radioterapia, radiografia, ecografia, oftalmologia, geriatria, para apoiar as diferentes especialidades médicas, que podem chegar a mais de trinta, dependendo da unidade.

O paciente ainda dispõe de emergência 24 horas e internação hospitalar, inclusive para partos e ocorrências cardiológicas, além de convênios com empresas e associações.

Elas, ainda, são responsáveis por boa parte da assistência hospitalar de nossa população, em especial dos atendimentos realizados pelo SUS. Por vezes, assumindo o papel de hospital escola.

No entanto, estas entidades, tão importantes para a sociedade brasileira, encontram-se com seus cofres completamente desfalcados, em péssima situação financeira. Outro problema é a defasagem do Teto do SUS, que atualmente repassa em média apenas R\$ 62,00 de cada R\$ 100,00 investidos.

Diante de tais contextos, o atendimento e os serviços médico-hospitalares às populações ficam severamente prejudicados, principalmente em municípios pequenos ou afastados dos grandes centros urbanos.

Em algumas regiões, a população só encontra acesso à saúde por meio de tais entidades que, por sua vez, aumentariam sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

excelência de atendimento e acolheriam satisfatoriamente a demanda com a diminuição de seus débitos.

O problema agrava-se em função do veto presidencial do parágrafo 5º, art. 2º da Lei nº 13.479/2017, dificultando a possibilidade de recebimento de empréstimos oficiais para a regularização de débitos fiscais e previdenciários em atraso.

Assim, diante da necessidade diária de destinação de seus escassos recursos para suas atividades, acham-se, corriqueiramente, em situação de inadimplência tributária, notadamente, quanto à contribuição previdenciária e com os bancos públicos.

Dessa maneira, rogo pela aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, enclosed within a large, irregular oval shape.

Marcelo Álvaro Antônio

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 848, de 2018)**

Art.1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 848/2018, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. O art. 26º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art.26º.....
.....

§5º Os valores para a remuneração de serviços de que trata este artigo devem ser atualizados anualmente, sendo vedado reajuste menor que a inflação do período.”

Marcelo Álvaro Antônio

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica são entidades que promovem assistência em saúde com excelência.

Entre os recursos oferecidos, estão as centrais de atendimento, diagnóstico, cirurgia, terapia, quimioterapia, radioterapia, radiografia, ecografia, oftalmologia, geriatria, para apoiar as diferentes especialidades médicas, que podem chegar a mais de trinta, dependendo da unidade.

O paciente ainda dispõe de emergência 24 horas e internação hospitalar, inclusive para partos e ocorrências cardiológicas, além de convênios com empresas e associações. Elas, ainda, são responsáveis por boa parte da assistência hospitalar de nossa população, em especial dos atendimentos realizados pelo SUS. Por vezes, assumindo o papel de hospital escola.

No entanto, estas entidades, tão importantes para a sociedade brasileira, encontram-se com seus cofres completamente desfalcados, em péssima situação financeira. A causa deste problema é a defasagem do Teto do SUS, que atualmente repassa em média apenas R\$ 62,00 de cada R\$ 100,00 investidos.

Diante de tais contextos, o atendimento e os serviços médico-hospitalares às populações ficam severamente prejudicados, principalmente em municípios pequenos ou afastados dos grandes centros urbanos.

Em algumas regiões, a população só encontra acesso à saúde por meio de tais entidades que, por sua vez, aumentariam sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

excelência de atendimento e acolheriam satisfatoriamente a demanda com a diminuição de seus débitos.

A Lei nº 13.479/2017 trouxe um fortalecimento e um fôlego as santas casas com suas propostas de financiamento, porém é apenas um paliativo que não resolverá o problema enquanto houver esta grande defasagem na tabela do SUS.

Assim, diante da necessidade de garantir o funcionamento sem endividamento destas instituições e garantir um acesso à saúde de qualidade a população, rogo pela aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, enclosed within a large, irregular oval shape.

Marcelo Álvaro Antônio

Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 848

00025
ETIQUETA

DATA
22/08/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848 de 2018.

AUTOR
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se os artigos abaixo na Medida Provisória nº 848/2018, renumerando-se o artigo 2º da Medida Provisória para art. 4º.

Art. 2º. O Inciso XVI do Art. 7º da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, exceto o sal comercializado no território nacional, para uso doméstico e destinado ao consumo humano. (NR).

Art. 3º A arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo 2º será destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS e às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o sal para consumo humano e de uso doméstico. Nossa preocupação é fundamentada no interesse da saúde pública. O Brasil tem grande número de portadores de hipertensão arterial, os quais a médio e longo prazo desenvolvem graves enfermidades. A restrição de ingestão, contido no sal de cozinha, é a primeira medida para controlar a pressão arterial. No entanto, verifica-se no país elevado consumo do condimento, bem acima das recomendações dietéticas. Ao tributar o sal, pretende-se que o aumento do preço final resultante iniba seu consumo excessivo.

Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia - SB existem mais de 15 milhões de brasileiros com algum grau de problema renal, número duas vezes maior que na última década, e, esse número vem crescendo cerca de 10% ao ano. Desse total, 100 mil estão em estágio grave, dependendo de hemodiálise ou na fila do transplante. Cinquenta e oito milhões de pessoas correm o risco de desenvolver algum tipo de problema no rim, órgão responsável pelo controle da pressão arterial, por pertencerem ao grupo de risco: têm histórico da doença na família, são idosos, obesos, diabéticos ou hipertensos. Essas duas últimas doenças, muito conhecidas dos brasileiros, respondem por 60% dos casos. A insuficiência renal é uma doença silenciosa: quando o corpo dá sinais claros e visíveis de que algo está errado em geral o órgão já perdeu 50% de sua capacidade, segundo a SBN.

Diante de quadro tão alarmante, reforça-se o **caráter extrafiscal** da majoração do imposto proposto nessa emenda. Nossa preocupação é para com as consequências do uso excessivo e insensato de um produto que, embora essencial ao paladar, não deve ser utilizado de forma imprudente, sob pena de prejudicar a saúde da população. Assim, impende destacar que embora aparentemente na contramão da necessidade de se reduzir a carga

tributária, no caso específico, esse aumento é salutar, pois busca contribuir para com o uso responsável de um produto que em excesso é extremamente lesivo.

Ressalta-se, a vinculação de receita de impostos para órgãos e serviços públicos de saúde é permitida pelo **art. 167, inciso IV da Constituição Federal**.

Deputado Sérgio Vidigal - PDT/ES

Brasília, 22 de agosto de 2018.

EMENDA Nº - CMMPV 848/2018

(à MPV nº 848, de 2018)

Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 848, de 16 de agosto de 2018, os seguintes §§ 11 e 12.

“Art. 9º

.....

§ 11. As operações de crédito de que trata o § 10 não serão contabilizadas no rol das ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nem serão consideradas no cômputo dos montantes mínimos de recursos a serem repassado aos Fundos de Saúde estaduais municipais e do Distrito Federal de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 12. O Fundo Nacional de Saúde informará ao Conselho Nacional de Saúde e aos respectivos conselhos de saúde das localidades em que entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos sejam beneficiárias dos empréstimos do FGTS, os montantes do empréstimo bem como o valor das retenções de recursos para fins de garantia da operação que vierem a ocorrer.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar uma nova modalidade de aplicação dos recursos do FGTS, a saber, operação de crédito às entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, a MP nº 848, de 2018, estabeleceu ainda, em sua alínea “n”, que nessas operações de crédito para as entidades filantrópicas será adotado o mesmo procedimento vigente para as linhas de crédito chamadas “consignado SUS”. Isso significa que a MP nº 848, de 2018, prevê que o Ministério da Saúde bem como o Fundo Curador estabelecerão garantias que, atualmente, se configuram na retenção na fonte, ou seja, no Fundo Nacional de Saúde, do valor da prestação a ser paga ao agente financeiro. Esse valor retido advirá dos recursos do Fundo que hoje se destinam ao cumprimento dos compromissos atinentes aos Tetos Estadual e Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC). Na forma, portanto, em que está previsto pela MP em comento, a parcela retida do MAC deixará de

financiar efetivamente ações e serviços públicos de saúde para beneficiar entidades filantrópicas e garantir a rentabilidade do FGTS.

A presente Emenda visa, portanto, impedir que os recursos repassados pelo Fundo Nacional para os Fundos de Saúde estaduais municipais e do Distrito Federal não sofram dedução no montante a ser repassado em favor de interesses de entidades privadas. Além disso, as informações detalhadas sobre a parcela de recursos retida para garantia de empréstimos do FGTS às entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos devem ser informadas aos respectivos conselhos de saúde das localidades em que tais instituições se situarem, com destaque para o valor do empréstimo e as respectivas retenções, para que tais operações de empréstimo sejam devidamente acompanhadas pelos entes federados interessados.

Sala da Comissão, em de agosto de 2018.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PC DO B/AM